



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.421 - MG (2018/0069073-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PHILLIP ALVES VALLE NERY (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE SALLES DE FREITAS - MG126818
VERA LUCIA MARINHO - MG151481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A tese de incompetência do Juízo que realizou a audiência de custódia e decretou a prisão preventiva do acusado não foi examinada pela Corte Estadual no aresto impetrado, circunstância que inviabiliza a análise da matéria diretamente por este Sodalício, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. Caso em que o recorrente é acusado intermediar a aquisição de entorpecentes, negociando a droga de forma autônoma, para organização criminosa voltada ao comércio nefasto e ao tráfico de armas de fogo, atuante em municípios do Estado de Minas Gerais, circunstâncias que, somadas, denotam a gravidade extrema das condutas denunciadas, autorizando a preventiva.

3. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa, com a qual colabora o recorrente, é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.421 - MG (2018/0069073-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : PHILLIP ALVES VALLE NERY (PRESO)

**ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE SALLES DE FREITAS - MG126818
VERA LUCIA MARINHO - MG151481**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por PHILLIP ALVES VALLE NERY contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.17.109793-4/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal a que responde pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como em liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Acrescenta ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, salientando ainda, que à ínfima quantidade de droga apreendida na ocasião do flagrante, lhe garantiriam o direito de responder em liberdade à presente ação penal.

Salienta, outrossim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP, destacando que, na hipótese dos autos, restaria autorizada a substituição do cárcere por providências mais brandas.

Afirma que o "*Juiz que presidiu a audiência de custódia e converteu a apreensão de drogas em prisão preventiva a partir do APF nº 0519683-86.2017.8.13.0145, deve ser de pronto cassada*", em razão da incompetência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do magistrado para o processamento do feito, uma vez que *"a apreensão partiu de cautelar expedida pela MM. Juíza da 1ª Vara da comarca de São João Nepomuceno - MG nos autos da ação penal de nº 0026179-94.2017.8.13.0629"* (e-STJ fls. 166).

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que fosse revogada a prisão preventiva ordenada, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, a substituição da preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa do cárcere (art. 319 do CPP).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.421 - MG (2018/0069073-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que, **no dia 14-12-2017**, o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque, após vasta investigação policial, foi apontado como integrante de organização criminosa, "*responsável pela venda de entorpecentes, tráfico de armas e roubos*" (e-STJ fl. 129).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

1. Perante a 1ª Vara desta Comarca teve curso a medida cautelar n. 0629.17.001411-8, cujo objetivo era o monitoramento e levantamento de informações sigilosas, por interceptações telefônicas, considerando a existência de fortes indícios do envolvimento dos denunciados (e outros vários já acusados por esta promotoria em processos apartados), com o "movimento" de entorpecentes nesta cidade e também na região.

2. Como dito acima, de posse dessas informações policiais sigilosas, houve a instauração de pedidos de interceptação telefônica cujo trâmite ocorreu perante a 1ª Vara desta Comarca cujos ACITS (em cópia) acompanham a vertente acusação.

3- De acordo com a Análise da Operação Rota 040 - FASE I (01.08.2017 a 16.08.2017); FASE II (01.09.2017 a 15.09.2017) e FASE III (01.10.2017 a 15.10.2017), os denunciados foram interceptados realizando compra, depósito, guarda, distribuição e venda de grande quantidade de MACONHA, COCAÍNA e CRACK, a partir dos seguintes terminais telefônicos:

*WESLEY IZAIAS PINTON (terminal n. 32-99965-7015); MARCO AURÉLIO ALVES DE ALMEIDA (32-99902-2509 e 32-99986-9612; 32-99932-7018); **PHILLIP ALVES VALLE NERY (32-99836-4913 e 32-99909-8822)**; RAFAEL MEDEIROS DE ALMEIDA (32-98861-6848; 32-99801-1025).*

[...]

9. O denunciado PHILLIP ALVES VALLE NERY foi interceptado na FASE III da OPERAÇÃO ROTA 040 intermediando e comprando entorpecentes para a revenda; em 06.10.2017 PHILLIP faz contato às 17h21min39s com um homem (fornecedor) reclamando que ficou sem droga; PHILLIP pergunta se vai "desembolar" e homem diz que um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menino ficou de ir buscar o negócio e que iria adiantar para PHILLIP "duas

pernas" (DOIS QUILOS); PHILLIP pede a droga para quarta-feira porque quinta-feira é feriado; PHILLIP fala com homem (às 10h00min), em 10.10.2017 pedindo para homem depositar dinheiro na lotérica; porém, PHILLIP diz que pegaria o dinheiro nas mãos do homem; em 11.10.2017, às 08h52min48s PHILLIP faz uma cobrança a um homem (R\$300,00) e homem diz que iria acertar; em 16.10.2017, às 11h30min16s PHILLIP conversa com um homem e combina a entrega de droga. Nesta mesma ligação PHILLIP pergunta para o homem se além dos R\$2.500,00 este homem havia dado uma de R\$1.450,00. PHILLIP diz para homem que o valor é de R\$5.250,00; em 17.10.2017, às 11h39min21s PHILLIP conversa com homem e pergunta se deu certo a entrega de dois quilos de droga: "DOIS SERVIÇOS", HOMEM DIZ QUE SIM.

*10. Em conclusão, **PHILLIP é intermediador** de entorpecentes, negociando com pessoas diversas e de forma autônoma.*

11. [...] A associação entre os referidos traficantes se expressa de forma duradoura e os objetivos entre eles são comuns (distribuição, revenda, guarda, depósito, transporte e divisão dos lucros com o repasse de entorpecentes)" (e-STJ fls. 41-54).

Constata-se que, em **14-12-2017**, o Juízo da comarca de Nepomuceno, nos autos sob n. 0629.17.002617-9, na mesma ocasião em que recebeu a denúncia, acolhendo a representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva dos acusados, bem como deferiu a representação da medida cautelar de busca e apreensão, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de resguardar a ordem pública, vulnerada diante das circunstâncias e da gravidade concreta dos delitos perpetrados, destacando que: *"dos relatórios circunstanciados, apresentados por ocasião do encerramento de cada fase das investigações, constatou-se que os ora representados possuem estreita ligação com as organizações criminosas chefiadas pelos alcunhados "Jhon Jhon" e "Piraúba", possuindo, em cada um de seus núcleos, funções específicas e essenciais para a atividade de mercância"* (e-STJ fl. 129).

Na ocasião, o Togado consignou, que: *"Das interceptações transcritas extrai-se, ainda, que o grupo criminoso possui organização e divisão hierárquica, bem como que constantemente negocia armas de fogo a serem empregadas pelos seus prepostos e comparsas a fim de intimidar moradores locais, concorrentes e até mesmo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as forças de segurança pública" (e-STJ fl. 129).

Asseverou ainda, que *"a prisão do líder da associação criminosa, por si só não foi hábil a fazer cessar a continuidade delitiva, eis que a organização continuou em pleno funcionamento, mantendo as atividades ilícitas outrora perpetradas"* (e-STJ fl. 129).

Por fim, destacou-se, que *"dada a natureza dos crimes perpetrados, a violência demonstrada pelo grupo, a grande quantidade de drogas e armas de fogo, inclusive de uso restrito, já apreendidos sob a posse dos demais integrantes da organização criminosa, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para fazer cessar a continuidade da conduta delitiva dos representados que, a cada dia mais, desafiam as forças de segurança pública e impingem verdadeiro terror aos moradores das localidades onde atuam"* (e-STJ. fl. 130).

Em seguida, o Magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, nos autos do Flagrante n. 145.17.051.968-3, durante audiência de custódia realizada em **21-12-2017**, converteu a prisão em flagrante de PHILLIP ALVES VALLE NERY, em custódia preventiva por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, vulnerada diante da gravidade das condutas perpetradas, considerando verificar, *"pelo relato dos fatos contido nos depoimentos do condutor e da testemunha do APF que a todo efeito, existem indícios suficientes de potencial envolvimento do ora conduzido com o tráfico de drogas, mormente por realizar o flagrante até mesmo em consequência de diligências de busca e apreensão ordenada pelo Juízo da Comarca de São João Nepomuceno, tendo como alvo a residência do ora conduzido, sendo certo que existe, portanto, investigação perante aquele Juízo acerca do envolvimento do conduzido com atividade ilícita, fazendo-se, portanto, encontradas as substâncias entorpecentes relacionadas no APF, corroborando as suspeitas anteriormente existentes, o que demonstra que, em liberdade, o conduzido demonstra potencialidade de reiteração criminosa, em prejuízo à saúde pública, sendo prudente mantê-lo em acautelamento até mesmo propiciar o desenvolvimento regular da instrução criminal e a efetiva possibilidade de aplicação da lei penal"* (e-STJ fls. 87-88).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, ratificando o decreto construtivo originário, esclarecendo que, *"os crimes em tese praticados pelo paciente se revelam de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente, comprometem o meio social e autorizam a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública"* (e-STJ fls. 145-146).

Por fim, a Corte Estadual, consignou que as *"alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura"* (e-STJ fl. 147), concluindo, ainda, que *"as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real dos delitos supostamente praticados"* (e-STJ fl. 148).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange a tese de incompetência do Juiz que presidiu a audiência de custódia e converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, cumpre destacar que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** QUESTÃO DE DIREITO QUE INDEPENDE DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. No que se refere à apontada incompetência do juízo de origem para decretar a custódia provisória, verifica-se que o tema não foi debatido perante a instância precedente. Assim, vedada a análise da matéria sob pena de indevida supressão de instância.

6. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não demandando revolvimento fático-probatório, inexistente óbice à análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido formulado no habeas corpus originário, ainda que de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal estadual aprecie eventual incompetência do juízo de origem.

(RHC 72.640/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus - incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia - não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 395.493/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017 - grifamos)

Quanto ao fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida para o fim de acautelamento, sobretudo, da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do recorrente, bem demonstrada pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os fatos criminosos.

Com efeito, verifica-se que após investigação, o ora recorrente, em concurso com outros 3 agentes, tiveram decretada prisão preventiva em seu desfavor, porquanto demonstrada a indispensabilidade da medida extrema para a preservação da ordem pública e também para o fim de fazer cessar as práticas criminosas atribuídas aos integrantes da organização investigada.

Consoante descrito na denúncia, **"PHILLIP é intermediador de entorpecentes, negociando com pessoas diversas e de forma autônoma"** (e-STJ fl. 47).

A partir das provas coletadas, constatou-se a existência de estruturada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexa organização criminosa, atuante em São João Nepomuceno e cidades próximas, *"responsável pela venda de entorpecentes, tráfico de armas e roubos"* (e-STJ fl. 129) na região.

Das interceptações telefônicas transcritas verificou-se que *"o grupo criminoso possui organização e divisão hierárquica, bem como que constantemente negocia armas de fogo a serem empregadas pelos seus prepostos e comparsas a fim de intimidar moradores locais, concorrentes e até mesmo as forças de segurança pública"*, sendo certo ainda, que *"a prisão do líder da associação criminosa, por si só não foi hábil a fazer cessar a continuidade delitiva, eis que a organização continuou em pleno funcionamento, mantendo as atividades ilícitas outrora perpetradas"* (e-STJ fl. 129).

Evidente, portanto, o envolvimento do acusado na organização, até aqui suficientemente demonstrada, conforme reconhecido pelo Togado singular, sendo responsável por intermediar a aquisição de entorpecentes, negociando a droga de forma autônoma, particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade da agente, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Nesse panorama, resta clara a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à associação criminosa comandada pelo ora paciente, porque, segundo o decreto, foi desarticulada mediante buscas e apreensões policiais que recolheram, nos imóveis dos seus membros, 23,2g (vinte e três gramas e dois decigramas) de maconha, 0,6g (seis decigramas) de cocaína e 130,7g (cento e trinta gramas e sete decigramas) de crack.

Dessarte, mostra-se evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, a decisão de prisão constatou que se tratava de organização criminosa especializada em tráfico de drogas, cujo "gerente" seria o ora paciente. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

(HC 442.343/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. INCIDENTES PROVOCADOS PELA DEFESA. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - In casu, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas, motivação apta a autorizar a segregação cautelar. Precedentes do STF e STJ.

[...]

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 342.677/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016 - grifamos)

Ressalta-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão nega-se provimento**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0069073-0

RHC 96.421 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261799420178130629 05196838620178130145 0629170014118 0629170018739
0629170022210 10000171097934000 10000171097934001 10979341120178130000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PHILLIP ALVES VALLE NERY (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JOSE SALLES DE FREITAS - MG126818 VERA LUCIA MARINHO - MG151481
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WESLEY IZAIAS PINTON
CORRÉU	: MARCO AURELIO ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: RAFAEL MEDEIROS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.